

**ATO GP. Nº 158/95.**

Dispõe sobre aplicação no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho do Programa de Assistência Médica Complementar, de que trata o art. 230, da Lei nº 8.112/90.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 99 da Constituição Federal e no art. 230, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

**RESOLVE:**

Art. 1º O Programa de Assistência Médica Complementar destina-se a beneficiar os magistrados e servidores ativos, inativos e requisitados, bem como seus dependentes legais, na cobertura de eventos médicos, hospitalares e ambulatoriais.

Art. 2º Consideram-se como dependentes legais, devidamente cadastrados junto ao Serviço de Administração de Pessoal:

I - o cônjuge ou o companheiro, sem economia própria ou com rendimento inferior ao salário-mínimo;

II - os filhos e os enteados menores de 21 (vinte e um) anos, ou se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, sem atividade remunerada;

III - os filhos inválidos;

IV - os menores que mediante autorização judicial vivam sob a guarda e sustento do servidor; e

V - o pai e a mãe sem economia própria.

Art. 3º A Empresa de Assistência Médica contratada pelo Tribunal poderá aceitar o ingresso de pensionistas e outros familiares de servidores, sem qualquer ônus para o Tribunal.

Art. 4º A Assistência Médica Complementar será prestada por Empresa de Assistência à Saúde, contratada pelo TST, observadas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação superveniente.

Art. 5º Os servidores afastados ou licenciados sem remuneração, e os requisitados, recolherão, até o último dia do mês de competência, os valores correspondentes à sua participação no Programa, se os houver.

§ 1º - O não recolhimento, por parte do servidor, conforme o disposto neste artigo, importará na exclusão do Programa, do que dependa da sua participação.

§ 2º - Incluem-se nas disposições deste artigo, os servidores afastados, ou licenciados, e os requisitados cuja remuneração paga pelo Tribunal não comporte efetuar os descontos de sua participação na Assistência Médica Complementar, se os houver.

§ 3º - Os servidores licenciados para tratar de interesses particulares serão excluídos do Programa, não se lhes aplicando as disposições deste artigo e seus parágrafos anteriores.

Art. 6º ([Revogado pelo Ato n. 178/SEAD.GDGCA.GP, de 14 de maio de 1999](#))

Art. 7º As inscrições para a Assistência Médica Complementar serão realizadas no Setor de Assistência ao Servidor, do Serviço de Recursos Humanos.

Art. 8º O Serviço de Recursos Humanos administrará o Programa.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 10 Este Ato entra em vigor a contar de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Dê-se ciência.

Publique-se no B.I.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 1995.

**JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA**  
**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

Este texto não substitui o original publicado no Boletim Interno Especial do Tribunal Superior do Trabalho.